



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.722626/2012-41
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 1202-000.230 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 7 de novembro de 2013
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente FARMA LOGÍSTICA E ARMAZÉNS GERAIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo – Presidente em Exercício e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Donassolo, Viviane Vidal Wagner, Gilberto Baptista, Plínio Rodrigues Lima, Geraldo Valentim Neto e Orlando José Gonçalves Bueno.

Relatório

Trata-se do exame de Autos de Infração do IRPJ e da CSLL dos anos-calendário de 2008 e 2009, com multa de ofício, no percentual de 75%, e dos juros de mora, com base na taxa Selic.

As infrações apuradas estão descritas no Termo de Verificação Fiscal, de fls. 362 e seguintes, e nos Autos de Infração, de fls. 372 e seguintes, assim resumidas:

1- Custos/despesas não comprovados lançados nas Fichas 04A – “Custos dos Bens e Serviços Vendidos”, Linhas “Serviços Prestados por Pessoas Jurídicas”, e “Outros Custos” das declarações DIPJ/2009 e 2010. Os demonstrativos dos valores apurados constam das planilhas de fls. 345 a 353.

2- Compensação indevida de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL ocorrida em 31/12/2009, por saldos insuficientes, tendo em conta os lançamentos constantes do processo administrativo nº 19515.720891/2012-94, em que houve a reversão, no ano-calendário de 2007, do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa de CSLL para lucro real e base de cálculo positiva da CSLL, e a utilização de todo o saldo de prejuízos disponível de períodos anteriores.

No mesmo procedimento fiscal, foram apuradas ainda infrações relativas ao PIS e Cofins não cumulativos, cujos lançamentos foram autuados no processo administrativo nº 19515.722627/2012-95.

Os lançamentos fiscais foram impugnados e as razões apresentadas pela defesa encontram-se resumidas no Acórdão nº 16-46.158 da DRJ/SPI, de fls. 1585 e seguintes, que passo a transcrever e adotar:

“Afirma a tempestividade da impugnação, e que a glosa das despesas estaria fundada, basicamente, na ausência de comprovação dos pagamentos de despesas efetivamente incorridas, e já comprovadas mediante documentação idônea, cujas cópias são novamente apresentadas em anexo à impugnação.

Para a defesa, como o auto de infração não esclarece as razões pelas quais as despesas regularmente contabilizadas foram consideradas não comprovadas, seria imperioso o reconhecimento da nulidade dos lançamentos, por falta de fundamentação.

Faz remissão aos preceitos do art. 26 do Decreto nº 7.574, de 2011, segundo o qual a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, cabendo à autoridade fiscal a prova da inveracidade de tais fatos.

Anota que apesar da referência a custos, todos os lançamentos seriam relativos a despesas.

Com relação ao mérito, contesta a glosa das despesas por falta de comprovação dos pagamentos, uma vez que não teria sido questionada a efetividade ou a necessidade das despesas para a atividade empresarial, e que a contribuinte estaria sujeita ao regime de competência, no qual para serem dedutíveis basta que as despesas necessárias à atividade tenham sido incorridas, sendo desnecessária a prova da quitação. Faz referência ao art. 299 do RIR/99 e à Solução de Consulta nº 229, de 2010, de seguinte ementa:

ASSUNTO: Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

EMENTA: DESPESAS. REGIME DE COMPETÊNCIA. RETIFICAÇÃO. As despesas devem ser registradas na contabilidade no período em que incorridas, entretanto, a despesa não lançada no período de competência poderá ser objeto de exclusão do lucro líquido para fins de apuração do lucro real ou poderá ser registrada em período posterior, desde que isso não cause redução indevida do lucro real. Erros na apuração do imposto devido devem ser corrigidos pela entrega de declaração

retificadora, o que poderá ser feito enquanto não extinto o direito de o contribuinte pleitear a restituição”.

Colaciona também as lições de Ricardo Mariz de Oliveira e de Hiromi Higuchi, no sentido de que a comprovação do pagamento não seria condição de dedutibilidade das despesas.

De qualquer forma, afirma que todas as despesas objeto de glosa pela fiscalização teriam sido efetivamente pagas pela pessoa jurídica.

No que se refere aos valores contabilizados como despesas com fretes, explica que, sendo uma operadora logística, a atividade da empresa envolveria a armazenagem e o gerenciamento do transporte de mercadorias de seus clientes até o destino final. É prática no mercado que o operador logístico não disponha de frota própria, mas apenas gerencie o transporte das mercadorias, mediante sub-contratação de transportadoras, pelo que a maior parte de suas despesas é de sub-contratação de transporte de carga.

No caso, a contribuinte teria sub-contratado a INTEC – Integração Nacional de Transportes de Encomendas e Cargas Ltda., e os valores faturados por esta última teriam sido registrados, em 2008, nas contas “Fretes Rodoviário” e “Fretes Pessoa Jurídica”, e em 2009, nas contas “Fretes Aéreo”, “Fretes Distribuição” e “Fretes Pessoa Jurídica”.

Ocorre que tais despesas estariam devidamente comprovadas pelas FATURAS/DUPPLICATAS, emitidas pela INTEC, em favor da contribuinte, em razão dos serviços prestados, documentos que instruem a presente impugnação (Anexos INTEC 2008 e 2009).

Apesar de dispensável a prova do pagamento para garantir a dedutibilidade das despesas, traz aos autos a comprovação de todos os pagamentos realizados à INTEC, em 2008 e 2009, e correspondentes às despesas registradas na contabilidade. Esclarece que realizava o pagamento das FATURAS/DUPPLICATAS sempre em bloco, mediante transferência de valores ao longo do mês, ou mesmo realizando pagamentos a terceiros, por conta e ordem da INTEC, conforme demonstrado nos mesmos Anexos acima referidos, valores que eram deduzidos do valor total a ela devido.

Segundo a defesa, nos anexos, teria sido demonstrado o controle dos pagamentos, mediante a indicação de todas as FATURAS/DUPPLICATAS, emitidas pela INTEC, todos os depósitos realizados pela fiscalizada em favor da INTEC ou de terceiros, acompanhados de cópias da seguinte documentação: (i) as faturas/duplicatas; (ii) os extratos bancários indicativos dos depósitos efetuados em favor da INTEC; e (iii) os comprovantes dos pagamentos efetuados a terceiros, por conta e ordem da INTEC.

Requer o cancelamento da glosa e da autuação.

Nos Anexos “Contratos de Locação”, “Despesas 2008” e “Despesas 2009” estariam comprovadas as despesas incorridas e os pagamentos (depósitos bancários, boletos e outros meios de pagamento legalmente admitidos) das demais despesas objeto de glosa, contabilizadas nas contas “Fretes Gerenciamento”, “Assessoria Operacional”, “Vigilância” e “Segurança Predial”, em 2008; e nas contas “Aluguéis de Imóveis”, “Assessoria Operacional” e “Material de Embalagem”, em 2009.

Especificamente em relação às despesas registradas na conta “Aluguéis de Imóveis”, diz que a glosa abrangeria contratos de locação celebrados com as seguintes empresas:

1. BRPR XXVI Empreendimentos e Participações Ltda. (nova denominação de MGM Empresa de Participações e Empreendimentos Imobiliários Ltda., CNPJ nº 08.839.112/000142 – contrato de locação em Itapevi/SP;

2. GB Armazéns Gerais Ltda., CNPJ nº 77.376.093/000188 – contrato de locação de imóvel no Rio de Janeiro;

3. INTEC – Integração Nacional de Transportes de Encomendas e Cargas Ltda., CNPJ nº 52.134.798/000915 – contrato de sublocação de imóvel no Rio de Janeiro.

Afirma que, além de os contratos estarem em pleno vigor em 2008 e 2009, apresenta comprovantes de inscrição no CNPJ de suas filiais instaladas nos endereços dos imóveis locados para comprovar a sua vinculação com a atividade da empresa.

Com relação à documentação que instrui a autuação explica que teria reconstituído, mensalmente, as planilhas elaboradas pela fiscalização, denominadas “Custos e Serviços de Terceiros Não Comprovados”, relativamente aos anos de 2008 e 2009, nas quais foram discriminados os lançamentos contábeis objeto de glosa, e anexou os documentos comprobatórios das despesas incorridas, bem como dos respectivos pagamentos. Em cada planilha foi indicada a data do lançamento, o número e título da conta contábil, o mês de competência, o histórico do lançamento, o valor da despesa e, a última coluna, denominada “Nº Ordem Doc.”, a indicação de onde se encontram os documentos comprobatórios de cada despesa incorrida, bem como a prova do respectivo pagamento. Quando a coluna “Nº Ordem Doc.” apontar um número, o respectivo documento poderá ser localizado junto à própria planilha, identificado com o referido número em sua face; quando apontar um “Anexo”, significa que poderá ser localizado em um dos anexos que instruem a presente impugnação, organizados por mês de competência.

Por fim, segundo a contribuinte, por motivo de força maior, deixaram de ser juntados alguns poucos comprovantes de pagamento, em razão do não fornecimento pela instituição financeira, pelo que protesta pela juntada posterior.

No que diz respeito à glosa da compensação de prejuízo fiscal, por conta de lançamento anterior relativo ao ano-calendário 2007, diz que referida exigência teria sido impugnada e ainda não proferida a decisão de 1ª instância. Ademais, em havendo cancelamento daquela autuação, com o restabelecimento do prejuízo fiscal de 2007, automaticamente a presente exigência se tornará insubsistente. Na ótica da Impugnante, como a redução do prejuízo fiscal de 2007 se encontra com a exigibilidade suspensa não poderia gerar efeitos nos períodos seguintes, enquanto não esgotada a discussão administrativa, impondo-se o cancelamento da autuação também desta matéria.

Na sequência foi juntada a seguinte documentação:

1. “Anexo Despesas 2008”, às fls. 505/617;
2. “Anexo Despesas 2009”, às fls. 618/676;
3. “Anexo Contratos de Locação”, às fls. 677/745.
4. “Anexo INTEC 2008”, às fls. 746/1096;
5. “Anexo INTEC 2009”, às fls. 1097/1506;”

A DRJ/SPI, por meio do Acórdão nº 16-46.158, julgou procedente em parte a impugnação, de acordo com a seguinte ementa:

Glosa de Despesa. Comprovação. Documentação Hábil.

Quando não questionada a idoneidade das notas fiscais apresentadas, e nem a efetividade da prestação dos serviços, devidamente discriminados nos documentos fiscais, não se mantêm as glosas de despesas, baseadas unicamente na falta de comprovação dos pagamentos escriturados.

Para que sejam aceitas como documentação hábil e idônea para a comprovação dos custos/despesas escriturados, as notas fiscais/faturas devem discriminar todos os elementos da relação jurídica descrita no documentário (sujeitos, objeto, datas, valores, etc), imprescindíveis à apreciação dos requisitos de dedutibilidade previstos na legislação de regência. Quando não adequadamente descritos os produtos, as mercadorias ou os serviços prestados, as notas fiscais/faturas não devem ser admitidas como hábeis à comprovação das operações.

Glosa de Compensação de Prejuízo Fiscal.

Diante das reversões dos prejuízos fiscais apurados e da utilização, em lançamento anterior, de todo o saldo acumulado de períodos anteriores, deve ser a manutenção da glosa da compensação de prejuízos, devido à ausência de saldo disponível.

Tributação Reflexa. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL.

Na medida em que as exigências reflexas têm por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto de renda, a decisão de mérito prolatada naquele constitui prejudicado na decisão de auto de infração decorrente.

*Impugnação Procedente em Parte**Crédito Tributário Mantido em Parte*

Os principais fundamentos utilizados no voto condutor podem ser assim sintetizados:

- em regra, não há suporte fático a amparar a glosa das despesas, se intimada a comprovar os custos/despesas contabilizados, a contribuinte apresenta as faturas/duplicatas ou contratos, emitidos e subscritos por empresas, cuja idoneidade não é questionada pela fiscalização, nos quais os serviços prestados ou a causa dos pagamentos se encontram regulamente discriminados;

- a glosa do custo/despesa é frágil quando baseada unicamente na falta de comprovação do pagamento e quando não questionada a idoneidade da documentação hábil apresentada e a efetividade da prestação do serviço, devidamente discriminado no documento fiscal. Para que a imputação se sustente, necessária é a desconstituição da validade das faturas e dos contratos apresentados.

- para que sejam aceitas como documentação hábil e idônea para a comprovação dos custos/despesas escriturados, as notas fiscais/faturas devem discriminar todos os elementos da relação jurídica retratada no documentário (sujeitos, objeto, datas, valores, etc.), imprescindíveis à apreciação dos requisitos de dedutibilidade previstos na legislação de regência – no caso das despesas, por exemplo, os requisitos da necessidade, usualidade e

normalidade. Justamente por isso as notas fiscais/faturas, quando não adequadamente descritos os produtos, as mercadorias ou os serviços prestados, não são consideradas hábeis e suficientes a dar suporte às operações, momento em que se impõe também a comprovação dos pagamentos efetuados.

- em seguida, o voto condutor analisa de forma minuciosa a comprovação dos custos/despesas glosados pela fiscalização, confrontando os valores glosados relacionados nas planilhas de fls. 345/349 e 350/353, com os documentos juntados na impugnação, concluindo por manter unicamente a glosa em relação aos registros contábeis de custos/despesas que não tiveram a documentação de suporte apresentada pela impugnante.

- em relação aos prejuízos fiscais glosados, não se dá razão à impugnante, principalmente porque a suspensão da exigibilidade somente se aplica ao crédito tributário exigível, ou seja, aquele objeto de lançamento de ofício, e não propriamente à retificação de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, e às compensações do saldo de períodos anteriores de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas, efetuadas no ano-calendário de 2007. Mesmo após a decisão de primeira instância proferida no processo nº 19515.720891/2012-94, constata-se que no ano-calendário de 2009 não há prejuízos/bases de cálculo negativas de períodos anteriores disponíveis para a compensação na DIPJ/2010, pelo que procedente a exigência.

Dessa decisão, a DRJ/SPI recorreu de ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-CARF, na forma do art. 34, inciso I, do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações, e Portaria do Ministro da Fazenda nº 3, de 03 de janeiro de 2008.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, mediante arrazoado, de fls. 1618 a 1628, repisando praticamente as mesmas alegações trazidas na peça impugnatória.

Reforça a tese de que o único argumento utilizado pela fiscalização, para a glosa dos custos/despesas, seria a falta de comprovação de pagamento desses custos, nada mencionando a respeito da necessidade dos mesmos. Alega que a prova de pagamento não é requisito essencial para a dedutibilidade das despesas incorridas na empresa. Uma vez incorridas as despesas, seria totalmente improcedente a glosa efetuada. Em relação aos saldos insuficientes de prejuízos fiscais, argumenta que esses dependem do quanto decidido no âmbito da outra autuação, relativa ao ano de 2007, e que se encontra acompanhada no processo nº 19515.720891/2012-94.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Donassolo, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e nos termos da lei. Portanto, dele tomo conhecimento.

A fiscalização glosou custos/despesas cujos pagamentos não teriam sido comprovados, com fundamento no art. 3º da Lei nº 9.249/95 e arts. 247, 248, 249, inciso I, 251,

277,278, 289, 290, 292 e 300 do RIR/99. Glosou também saldos insuficientes de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL no ano de 2009, uma vez que esses saldos já haviam sido absorvidos por ocasião de outro lançamento fiscal efetuado no ano de 2007.

Após minucioso trabalho, a DRJ/São Paulo I entendeu por manter parte do lançamento fiscal porque não teriam sido apresentados, pela autuada/impugnante, os documentos de suporte dos registros contábeis dos custos/despesas glosados.

Já a recorrente alega, em síntese, que a prova de pagamento não é requisito essencial para a dedutibilidade dos custos/despesas incorridos na empresa. Não apresenta nenhuma alegação/documento quanto à falta de documentação de suporte dos registros contábeis mencionado pelo voto condutor do acórdão recorrido. Em relação aos saldos insuficientes prejuízos fiscais, argumenta que esses dependem do quanto decidido no âmbito da outra autuação, acompanhada no processo nº 19515.720891/2012-94.

Como se vê, a matéria em litígio relativo a glosa de custos/despesas pode ser solucionada enfrentando questões de direito e das provas trazidas ao processo.

No entanto, a infração relativa a saldos insuficientes de prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da CSLL que teriam sido aproveitados em 2009, mas que foram absorvidos integralmente na autuação relativa ao ano de 2007, acompanhada no processo nº 19515.720891/2012-94, verifica-se a existência de conexão entre o presente processo e aquele.

A apreciação do processo nº 19515.720891/2012-94 é prejudicial ao exame deste. Pesquisa efetuada no *site* do CARF, em 30/10/2013, indica que o mencionado processo encontra-se distribuído a relator (Viviane) na atividade “para relatar”.

Com efeito, conclui-se que a melhor solução a ser dada é aguardar a decisão definitiva no processo nº 19515.720891/2012-94, para então proceder no julgamento do presente recurso voluntário, efetuando-se os ajustes porventura necessários.

Em face do exposto, voto para converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, retornando o processo ao órgão de origem para:

a) juntar cópia da decisão administrativa definitiva do processo nº 19515.720891/2012-94;

b) após, retorno a este CARF, para julgamento dos recursos de ofício e voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo